



Número: **0801907-63.2022.8.20.5113**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara da Comarca de Areia Branca**

Última distribuição : **22/08/2022**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Defeito, nulidade ou anulação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
HIPOLITON SAEL HOLANDA MELO (AUTOR)		DONNIE ALLISON DOS SANTOS MORAIS (ADVOGADO) Hermeson de Souza Pinheiro (ADVOGADO)	
Município de Porto do Mangue (REU)		FRANCISCA SANDRA DA SILVA MELO (ADVOGADO)	
PORTO DO MANGUE CAMARA MUNICIPAL (REU)		HUGO VICTOR GOMES VENANCIO MELO (ADVOGADO)	
FRANCISCO ANTONIO FAUSTINO (REU)		ANDRE FELIPE ALVES DA SILVA (ADVOGADO) BRUNNO RICARTE FIRMINO BARBOSA (ADVOGADO)	
MPRN - 01ª Promotoria Areia Branca (CUSTOS LEGIS)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
111981779	05/12/2023 16:30	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
2ª Vara da Comarca de Areia Branca  
BR-110, Km 01, AREIA BRANCA - RN - CEP: 59655-000

Processo: 0801907-63.2022.8.20.5113

AUTOR: HIPOLITON SAEL HOLANDA MELO

REU: MUNICÍPIO DE PORTO DO MANGUE, PORTO DO MANGUE CAMARA MUNICIPAL, FRANCISCO ANTONIO FAUSTINO

## DECISÃO

É **pedido de reconsideração** apresentado pela parte demandada em id. 111911283 no qual almeja a revisão da decisão de id. 90017147.

Referido pedido, na verdade, é reiterativo da petição de id. 101230098, datada de junho deste ano, com mesmo objeto, que não foi apreciada por este juízo, provavelmente por ter sido cadastrada como sigilosa no PJE.

No id. 101230098 o requerente elenca diversos procedimentos investigatórios a que responde o autor e ressalta o potencial lesivo ao erário decorrente da manutenção deste no cargo por força de medida liminar.

No id. 111911283, além de reiterar os argumentos, o peticionante salienta o aumento da possibilidade de irreversibilidade da mencionada decisão de antecipação de tutela, renovando o pedido de reconsideração.

### **É o que importa relatar. Fundamento e decido.**

Antes de adentrar no mérito da argumentação trazida pelo requerente, é de rigor analisar alguns aspectos da natureza jurídica da antecipação de tutela no ordenamento processual cível brasileiro.

A normativa legal é aquela prevista nos artigos 300 e seguintes do Código de Processo Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.



§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificção prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguuração do direito.

Art. 302. Independentemente da reparação por dano processual, a parte responde pelo prejuízo que a efetivação da tutela de urgência causar à parte adversa, se:

I - a sentença lhe for desfavorável;

II - obtida liminarmente a tutela em caráter antecedente, não fornecer os meios necessários para a citação do requerido no prazo de 5 (cinco) dias;

III - ocorrer a cessação da eficácia da medida em qualquer hipótese legal;

IV - o juiz acolher a alegação de decadência ou prescrição da pretensão do autor.

Parágrafo único. A indenização será liquidada nos autos em que a medida tiver sido concedida, sempre que possível.

Da simples leitura da lei exsurtem dois aspectos de relevante importância para o caso concreto em análise.

O primeiro consta no art. 300, §3º, que prevê que a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

É o caso dos autos.

Sobre o tema, elucida a doutrina:

“O art. 300, § 3º, do CPC/2015 traz importante requisito da tutela antecipada.

Majoritária doutrina trata como pressuposto negativo (irreversibilidade), já que ‘a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão’.

**Constitui um verdadeiro impedimento genérico à concessão da tutela antecipada: o objetivo é evitar o estabelecimento de uma situação fática definitiva.**

(...)

Há duas questões que devem ser enfrentadas: uma de ordem formal e outra de ordem material.

A primeira, de ordem formal, diz respeito à reforma redacional empreendida pelo CPC/2015. No CPC/73 (art. 273, § 2º) havia a



impossibilidade de concessão da tutela em virtude da ‘irreversibilidade do provimento’ incorrendo em grave erro: o que se antecipa não é o provimento em si mesmo, mas os efeitos que ele – provimento – produz.

O provimento sempre pode ser alterado, seja por decisão posterior do próprio juízo que venha a infirmá-la em decorrência da provisoriedade (CPC/2015, art. 296), seja por recurso interposto em decorrência dessa decisão.

É por esta situação que a doutrina costuma diferenciar a irreversibilidade fática da irreversibilidade jurídica. A irreversibilidade jurídica não pode ocorrer na medida em que esta constitui a decisão definitiva, que somente poderá ser conferida por cognição exauriente na sentença.

**A irreversibilidade que a lei pretendeu dizer à época foi a jurídica, mas não disse sobre a irreversibilidade fática, ou seja, a produção dos efeitos concretos da decisão no mundo prático. Esse é o motivo pelo qual o legislador do CPC/2015 optou em estabelecer a irreversibilidade ‘dos efeitos da decisão’.**

A segunda, de ordem material.

Se se imaginar genérica e abstratamente que todas as decisões irreversíveis (= seus efeitos práticos) não sejam antecipadas, o instituto seria reduzido a pouquíssima utilidade prática. E isso porque em boa parte das decisões não há como o magistrado voltar atrás na produção dos efeitos da decisão. São comuns na doutrina os exemplos da cirurgia de urgência, da transfusão de sangue, do desembarço aduaneiro para a venda de determinados produtos ou mesmo da decisão que concede ao pai o direito de levar o filho para o exterior.”

(SÁ, Renato Montans de. Manual de direito processual civil – 5. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 494)

Prossigo.

É verdade que ambas as partes trazem argumentos relevantes, sendo as questões de fato e direito ainda controversas e pendentes de apreciação em sede de cognição sumária, tanto que o feito aguarda designação de audiência de instrução no desiderato de reduzir a obscuridade sobre pontos importantes.

Não se olvida, igualmente, a sensibilidade da questão de fato subjacente à demanda em análise, que diz respeito à chefia do executivo do município de Porto do Mangue.

Neste diapasão, o que há, em termos práticos, é a manutenção do prefeito daquela cidade em um dos cargos mais relevantes da edilidade por força de uma decisão de antecipação de tutela que, por sua própria natureza, é proferida em cognição sumária e necessariamente precária.

Assim sendo, na medida em que o tempo passa, os argumentos trazidos pela parte requerente/ré ganham maior peso e se tornam mais importantes, uma vez que uma situação necessariamente precária se perpetua no tempo inobstante não seja esse seu objetivo. Em outras palavras, os riscos de danos ao erário e irreversibilidade da medida ficam cada vez maiores ao passo em que a decisão liminar permanece vigente na ausência de pronunciamento de mérito.

E, como já mencionei, os riscos envolvidos no caso concreto são deveras consideráveis. Usando termos simples, o fato de uma pessoa investigada permanecer no cargo por alguns meses não é outra coisa, senão privilégio aos princípios do contraditório, ampla defesa e presunção de inocência. Por outro lado, o que se verifica na espécie, é a possibilidade real de que o autor desta demanda complete seu



mandato amparado tão somente em uma decisão antecipatória da tutela proferida por juiz singular. Isto porque não são poucos os questionamentos levantados nesta demanda e em segundo grau, além, evidentemente, da natural duração do processo em uma vara excessivamente congestionada pelo elevadíssimo volume de trabalho. É dizer, o fator 'duração da decisão de tutela provisória' não pode ser desconsiderado no presente caso.

Objetivamente falando, o autor está no cargo por força da decisão questionada desde outubro de 2022, há mais de um ano, portanto, sendo que resta pouco mais de um ano para o fim do mandato. O risco concreto e real é de que ocorra verdadeira inversão do objetivo do instituto da antecipação de tutela, com o provisório sendo mais estável e com maior duração do que o definitivo.

Adequando a matéria à lei, caso o autor complete o mandado sem que haja decisão de mérito sobre a causa, além de todo potencial lesivo apontado pelo requerente/demandado, encararemos uma decisão concessiva de tutela de urgência que se tornou, na prática, irreversível, hipótese rechaçada pelo supracitado art. 300, §3º, do CPC.

Ainda, a espécie, por suas peculiaridades, não permite aplicação da norma presente no art. 302 da mesma lei, uma vez que o prejuízo causado pela tutela de urgência, caso seja revertida em sentença, é praticamente irreparável por sua própria natureza. Basta considerar que um município haverá passado por uma legislatura inteira administrado por pessoa que não atendia às condições legais.

É dizer, o caso ganha contornos em que os interesses que devem ser ponderados não são afetos somente às partes presentes na demanda, senão aos próprios cidadãos da edilidade, privados da certeza jurídica de que a pessoa que comanda o executivo municipal é aquela que, de fato, atende aos princípios democráticos e de sufrágio consagrados pela legislação de regência.

Julgado oriundo do TRT da 7ª Região encontra identidade com o caso em tela:

**MANDADO DE SEGURANÇA. TUTELA PROVISÓRIA QUE SUSPENDEU ELEIÇÃO SINDICAL. PERIGO DE IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA.** Nos termos do art. 300 do CPC "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo", sendo incabível "quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão", consoante dicção do § 3º do mesmo dispositivo antes citado. In casu, **demonstrando o impetrante que a tutela provisória de suspensão do pleito eleitoral de sua Diretoria sindical, se permanecer, implicará dano irreversível à Categoria dos empresários de Autoescolas do Estado, que poderão ser privados de representação na Diretoria da entidade federativa, impõe-se a sua cassação.** Segurança parcialmente concedida.(TRT-7 - MSCiv: 00807564420215070000 CE, Relator: PAULO REGIS MACHADO BOTELHO, Seção Especializada I, Data de Publicação: 15/02/2022)

Os argumentos aqui elencados foram considerados pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás recentemente:

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. ART. 300 DO NOVO CPC. PERIGO DE IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA (§ 3º, ART. 300, CPC). A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Por se tratar de mandato eletivo, o afastamento liminar do Presidente eleito, causará dano irreversível, uma vez que o processo poderá se**



**arrastar por anos e no final, ainda que vencedor, terá seu mandato chegado ao fim, não sendo possível a prorrogabilidade. Ademais, o reconhecimento da inelegibilidade do Sr. Joaquim Guilherme Barbosa de Souza, em sede de liminar, esgota o mérito da demanda.** OFENSA A LEGISLAÇÃO FEDERAL QUE DISCIPLINA O COOPERATIVISMO E O ESTATUTO DA OCB-GO, ENTIDADE A QUEM O IMPUGNADO REPRESENTA. A norma do artigo 51 do Estatuto Social da OCB-GO não cuida de cargos eletivos, mas sim de cargos públicos, assim, distinto do cargo para o qual o Sr. Joaquim fora eleito. São inelegíveis condenados a pena que vede o acesso a cargos públicos o que não ocorre in casu. INCIDÊNCIA DO INCISO III DO ART. 15 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos. Não havendo sentença condenatória transitada em julgado e estando o Sr. Joaquim Guilherme gozando de seus direitos civis, este não se encontra impedido de assumir cargo para qual foi eleito. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-GO 5292596-78.2018.8.09.0000, Relator: JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 11/12/2018)

O teor da decisão deve ser ponderado, ainda, com a independência do Poder Legislativo Municipal, cuja vontade à época se expressou na deliberação da 2ª Sessão Extraordinária de 2022.

Nos termos que ora são tratados, o que foi decidido também perde força no tempo em se considerando que, em última análise, o Poder Judiciário está interferindo nas deliberações do Poder Legislativo, hipótese essa apenas admissível em situações absolutamente extraordinárias.

É verdade que, à época da decisão, os elementos indicavam a presença de tamanha peculiaridade. Todavia, no novo contexto e na esteira do que agora argumento, o que exsurge é um provimento Judicial provisório ocupando o lugar do que foi deliberado pelo Legislativo, para todos os efeitos, em caráter definitivo.

Ainda que se trate de ato administrativo que, por isso, está sujeito a controle de legalidade exercido pelo Poder Judiciário, não se pode negar que a deliberação foi adotada por representantes eleitos integrantes de Poder diverso, devendo ser observada, assim, com especial deferência:

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO. REALIZAÇÃO DE OBRAS EM INSTITUIÇÃO DE ENSINO. POLÍTICAS PÚBLICAS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. DESPROVIMENTO. 1. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que o Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, sem que isso configure violação do princípio da separação dos poderes, inserto no artigo 2º da Constituição Federal. 2. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC. Sem honorários, por se tratar de ação civil pública (art. 18 da Lei 7.347/1985). (STF - ARE: 1364315 TO, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 05/06/2023, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 29-06-2023 PUBLIC 30-06-2023)**

**AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. CÂMARA DE VEREADORES. PROJETO DE LEI.**



INTERFERÊNCIA DO JUDICIÁRIO. LESÃO À ORDEM PÚBLICA CONFIGURADA. 1. A suspensão de liminar é medida excepcional de contracautela, cuja finalidade é evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas (art. 4º da Lei n. 8.347/1992). 2. **A interferência do Poder Judiciário para exercer o controle de legalidade de processo parlamentar deve ser excepcional, razão pela qual exige rigorosa cautela. É recomendável que a ingerência no exercício dessa competência por decisão judicial observe cognição, senão exauriente, ao menos profunda o suficiente para justificá-la.** 3. Ficou caracterizada a lesão à ordem pública, porquanto a decisão que determinou a imediata suspensão da eficácia da Lei Complementar n. 16/2021 configura intervenção indevida do Poder Judiciário no Poder Legislativo e abala o equilíbrio institucional tutelado constitucionalmente. Agravo interno improvido. (STJ - AgInt na SS: 3354 BA 2021/0374007-4, Data de Julgamento: 18/05/2022, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 08/06/2022)

Isso não implica desconsiderar as razões elencadas na decisão que se almeja desconstituir. Trata-se apenas da aplicação da cláusula *rebus sic standibus*, que exige a reanálise do pronunciamento anteriormente prolatado por ocasião do advento de alteração substancial no panorama fático-probatório que lhe justificou, o que ocorreu nos termos acima mencionados.

Como já pontuei, a causa em questão exige que seja feito juízo de ponderação entre argumentos de alta relevância de fato e de direito e, neste momento, entendo que existe mudança substancial na situação dos autos a autorizar nova decisão.

Dito de forma mais simples, o panorama subjacente ao processo que existia em outubro de 2022, quando foi proferida a decisão, foi sensivelmente alterado. O autor já se mantém no cargo por força de decisão precária há mais de um ano, e fica cada vez maior o risco de que desta forma conclua o mandato, situação esta que será irreversível, afetando o direito dos cidadãos do Município de Porto do Mangue e as prerrogativas de seu Poder Legislativo.

A revisão da decisão de id. 90017147, portanto, é medida que se impõe.

Neste momento insta salientar que, nada obstante o pedido de reconsideração na forma apresentada pelo requerente/demandado não encontre previsão legal expressa, tem aplicação reconhecida no ordenamento, como consequência da própria natureza do instituto da antecipação de tutela.

Impedir o juízo de retratação decorrente da mudança nos fatos e nas provas implicaria conceder descabida força normativa a um instituto que é naturalmente e necessariamente precário, ao passo em que lhe revestiria de certa estabilidade, esta que é prevista apenas nos termos da lei, senão vejamos novamente o já citado art. 301 do CPC.

A possibilidade é admitida nos Tribunais:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - MODIFICAÇÃO DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - EX OFFICIO - POSSIBILIDADE. "O juiz pode alterar suas decisões interlocutórias ou despachos até mesmo de ofício, e também através de pedido de reconsideração da parte contrária, o que é totalmente admitido."** (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0079.07.362259-3/001, Relator (a): Des.(a) Tibúrcio Marques, 15ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 19/11/2009, publicação da sumula em 16/12/2009" (TJ-MG - AI: 10701110309260001 MG, Relator: Geraldo Augusto, Data de Julgamento: 26/05/2015, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/06/2015)

Bem como nas Cortes Superiores, observadas as peculiaridades dos procedimentos:



PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO, NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL, DE DESPACHO SEM CONTEÚDO DECISÓRIO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. NÃO CABIMENTO. ERRO GROSSEIRO. ART. 1001 DO CPC/2015. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NÃO CONHECIDO. I. Trata-se de Pedido de Reconsideração de despacho que, em observância ao § 4º do art. 1.007 do atual Código de Processo Civil, determinara a intimação da parte recorrente para realizar o recolhimento do preparo, em dobro, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso. **II. No que tange ao Pedido de Reconsideração de decisão monocrática, apesar de não possuir previsão normativa - seja à luz do CPC/73 ou do CPC vigente -, tem sido admitida, pelo Superior Tribunal de Justiça, a sua conversão em Agravo Regimental ou interno, desde que não tenha sido utilizado com má-fé, não decorra de erro grosseiro e tenha sido apresentado dentro do prazo legal.** III. Nos termos do art. 1.001 do CPC/2015, não é cabível recurso contra despacho, mormente quando desprovido de conteúdo decisório, como é o caso dos autos. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 773.254/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/06/2018; AgRg nos EDcl no HC 413.270/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 01/06/2018; AgInt no AREsp 138.520/GO, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (Desembargador Federal convocado do TRF/5ª Região), QUARTA TURMA, DJe de 14/05/2018; AgInt no AREsp 501.680/RN, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 02/02/2018. IV. Pedido de Reconsideração não conhecido. (STJ - RCD no AREsp: 1120311 SP 2017/0143552-2, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 16/10/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/10/2018).

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de id. 101230098 para, em aplicação da cláusula *rebus sic standibus*, **REVOGAR a decisão de id. 90017147.**

Via de consequência, **voltam a valer os efeitos do que foi deliberado na 2ª Sessão Extraordinária de 2022 da Câmara Municipal de Porto do Mangue, devendo Hipoliton Sael Holanda Melo ser afastado do cargo** até que seja proferida decisão de mérito ou que seja revogada ou modificada a presente decisão.

Intimem-se as partes.

Oficie-se o E. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte para adoção das medidas eventualmente cabíveis no Agravo de Instrumento 0812022-59.2022.8.20.0000, de relatoria do Ilmo. Desembargador Cornélio Alves, com nossas homenagens de praxe.

Oficie-se a Câmara de Vereadores e a Prefeitura Municipal de Porto do Mangue para adoção das providências cabíveis no cumprimento desta decisão.

Altere-se o sigilo na petição de id. 101230098, possibilitando acesso às partes e ao MP.

Diligências e intimações necessárias.

Cumpra-se.

AREIA BRANCA/RN, 5 de dezembro de 2023.



**CLÁUDIO MENDES JÚNIOR**

Juiz de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)

